



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(CRIMINAL)

NOTA TÉCNICA PGR/2ªCCR Nº 10/2019

EMENTA: Medida Provisória (MPV) n. 870, de 2019, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, definindo suas competências e sua estrutura básica.

- Análise do art. 64-A do Projeto de Lei de Conversão sugerido pelo Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE), por ocasião da apresentação de seu relatório na Comissão Mista responsável pelo exame da matéria.

AUTOR: Presidência da República

SITUAÇÃO ATUAL:

- 04/02/2019 a 03/06/2019: deliberação da Medida Provisória (art. 10 da Res. 1/2002-CN combinado com o art. 62 da Constituição);
- 21/03/2019 em diante: tramitação em regime de urgência (art. 9º da Res. 1/2002-CN combinado com o art. 62 da Constituição);
- Relatório apresentado pela Comissão Mista responsável pela análise da MPV n. 870, de 2019.

RELATOR: Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE)

1. INTRODUÇÃO

A Medida Provisória (MPV) n. 870, de 2019, estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios, definindo suas competências e sua estrutura básica.

Na Comissão Mista responsável pelo exame da matéria, o Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE) apresentou relatório no sentido da aprovação da Medida Provisória n. 870, de 2019, com aprovação e rejeição de emendas, na forma do Projeto de Lei de Conversão apresentado.

É a síntese do necessário.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(CRIMINAL)

2. ANÁLISE

Pela MP nº 870/2019 foram realizadas diversas modificações na estrutura do Poder Executivo Federal, tais como: transformação de cargos; transformação, extinção e criação de órgãos; requisição de servidores públicos; etc.

No que diz respeito à Receita Federal do Brasil – RFB, órgão de interesse para a presente análise, a MP 870/2019 dispõe que:

Art. 32. Integram a estrutura básica do Ministério da Economia:
(...)

IV - a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, com até uma Subsecretaria-Geral;

Art. 57. Ficam transformados:
(...)

XI – a Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia;

Ocorre que, embora a MP 870/2019 tenha como objeto a **estruturação dos órgãos do Poder Executivo federal**, durante o processo de sua apreciação pelo Legislativo, na Comissão Mista de Deputados e Senadores, incluiu-se uma mudança substancial no texto original dela – no item relativo aos **cargos** na Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia (art. 64-A) – para que a Lei nº 10.593/2002¹ (*que dispõe sobre a reestruturação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, que passa a denominar-se Carreira Auditoria da Receita Federal – ARF, e sobre a organização da Carreira Auditoria-Fiscal da Previdência Social e da Carreira Auditoria-Fiscal do Trabalho, e dá outras providências*), passa a vigorar com a seguinte alteração:

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 870, DE 1º DE JANEIRO DE 2019
Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

(...)

¹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110593.htm



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(CRIMINAL)

Art. 64-A. A Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002 passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art.6º...

§ 4º. Para os fins do art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), entende-se que:

I – a competência do Auditor-Fiscal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil limita-se, em matéria criminal, à investigação dos crimes contra a ordem tributária ou relacionados ao controle aduaneiro;

II – os indícios de crimes diversos dos referidos no inciso anterior, com os quais o Auditor-Fiscal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil se depare no exercício de suas funções, não podem ser compartilhados, sem ordem judicial, com órgãos ou autoridades a quem é vedado o acesso direto às informações bancárias e fiscais do sujeito passivo.

....." (NR)

O sugerido art. 64-A do Projeto de Lei de Conversão tem o propósito alterar o art. 6º da Lei n. 10.593/2002, para dispor que a competência do Auditor-Fiscal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil limita-se, em matéria criminal, à investigação dos crimes contra a ordem tributária ou relacionados ao controle aduaneiro.

Além disso, os indícios de crimes diversos dos crimes contra a ordem tributária ou relacionados ao controle aduaneiro, com os quais o Auditor-Fiscal da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil se depare no exercício de suas funções, não podem ser compartilhados, sem ordem judicial, com órgãos ou autoridades a quem é vedado o acesso direto às informações bancárias e fiscais do sujeito passivo.

Nota-se que, apesar de tratar sobre os Auditores-Fiscais da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, órgão abrangido pelo texto inicial da MP 870/2019, a alteração legislativa citada modifica a própria competência de tais agentes públicos, tema estranho à Medida Provisória em exame, e que, por tal motivo, não pode ser objeto dela.

Conforme já esclarecido, as Comissões Mistas de Deputados e Senadores foram previstas pelo §9º do art. 62 da CR/88, e o objetivo do seu parecer é realizar a análise prévia dos pressupostos (relevância e urgência) e limitações (mérito e adequação financeira e orçamentária) constitucionais à edição das Medidas Provisórias.

Não cabe ao Legislativo, durante o processo de conversão da Medida Provisória em Lei, inserir temas sem pertinência com o texto original, editado pelo Presidente da República. Ainda que durante as discussões os membros da Comissão



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(CRIMINAL)

possam apresentar emendas, elas devem ter pertinência temática com a Medida Provisória, e devem destinar-se à adequação desta aos seus requisitos e limitações constitucionais.

É neste sentido, inclusive, a Resolução nº 01/2002, do Congresso Nacional², que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias:

Art. 4º Nos 6 (seis) primeiros dias que se seguirem à publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União, poderão a ela ser oferecidas emendas, que deverão ser protocolizadas na Secretaria-Geral da Mesa do Senado Federal (...)

§ 4º **É vedada a apresentação de emendas que versem sobre matéria estranha àquela tratada na Medida Provisória, cabendo ao Presidente da Comissão o seu indeferimento liminar.** (destacamos)

Sobre a importância e a forma de atuação destas Comissões, é válido mencionar o entendimento do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.029³, em cujo acórdão se lê:

"4. As Comissões Mistas e a magnitude das funções das mesmas no processo de conversão de Medidas Provisórias decorrem da necessidade, imposta pela Constituição, de assegurar uma reflexão mais detida sobre o ato normativo primário emanado pelo Executivo, evitando que a apreciação pelo Plenário seja feita de maneira inopinada, percebendo-se, assim, que **o parecer desse colegiado representa, em vez de formalidade desimportante, uma garantia de que o Legislativo fiscalize o exercício atípico da função legiferante** pelo Executivo." (ADI 4.029, rel. Min. Luiz Fux, j. 08.03.2012, P, DJE de 27.06.2012) (destacamos).

Como se observa no trecho citado, a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 4.029 corrobora o entendimento ora defendido, no sentido de que, durante o processo de análise da Medida Provisória, o papel do Legislativo é de mero fiscal da atuação do Executivo, não se admitindo inovações no texto editado por esse último.

Sendo assim, qualquer questão alheia ao objeto da Medida Provisória deve ser apreciado no bojo de instrumento normativo adequado, observando-se as disposições constitucionais relativas ao seu processo legislativo, nos termos dos arts. 59 e seguintes da Constituição da República.

² <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/rescon/2002/resolucao-1-8-maio-2002-497942-normaatualizada-pl.pdf>

³ <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=2595890>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(CRIMINAL)

Portanto, ao promover a modificação legislativa referida, sem qualquer pertinência com o teor da MP 870/2019, a emenda inserida no art. 64-A incorre em grave desvio de finalidade, ultrapassa os fins aos quais se destina e, portanto, é inconstitucional.

3. AS ATRIBUIÇÕES DOS AUDITORES-FISCAIS DA RFB E A ILEGALIDADE DAS LIMITAÇÕES INCLUÍDAS NA LEI Nº 10.593/2002.

Do documento em análise, infere-se que a alteração pretendida (inclusão do §4º no art. 6º da Lei nº 10.593/2002) tem o objetivo de “*promover maior segurança jurídica a esse tema e preservar as garantias constitucionais da intimidade e do sigilo de dados*”.

Caso se aprove a alteração, os Auditores-Fiscais da RFB passarão a depender de autorização judicial para compartilhar com outros órgãos e autoridades – incluindo o próprio Ministério Público, titular exclusivo da ação penal pública – os indícios de crimes não fiscais identificados no exercício de suas funções.

As atribuições dos Auditores-Fiscais da RFB estão previstas no art. 6º da Lei nº 10.593/2002, nos seguintes termos:

Art. 6º São atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil:

I- no exercício da competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil e em caráter privativo:

- a) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições;
- b) elaborar e proferir decisões ou delas participar em processo administrativo fiscal, bem como em processos de consulta, restituição ou compensação de tributos e contribuições e de reconhecimento de benefícios fiscais;
- c) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados;
- d) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal;
- e) proceder à orientação do sujeito passivo no tocante à interpretação da legislação tributária;
- f) supervisionar as demais atividades de orientação ao contribuinte;

II- em caráter geral, exercer as demais atividades inerentes à competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(CRIMINAL)

Antes da referida lei, o art. 198 do Código Tributário Nacional – CTN já tratava sobre o compartilhamento de informações pelos servidores públicos vinculados à RFB, obtidas no exercício de suas funções, estabelecendo que:

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Exceção-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III – parcelamento ou moratória.

Ainda que em regra o sigilo de tais informações deva ser preservado, o CTN estabelece hipóteses excepcionais bastante claras, sendo que uma delas diz respeito à divulgação de informações relativas às representações fiscais para fins penais.

As representações fiscais para fins penais são regulamentadas por ato infralegal, sendo que o mais recente deles é a Portaria RFB nº 1750, de 12 de novembro de 2018⁴:

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre:

I – representação fiscal para fins penais referente a fatos que configuram, em tese, crimes contra a ordem tributária, contra a Previdência Social, e de contrabando ou descaminho;

*II – representação para fins penais referente a fatos que configuram, em tese, **crimes contra a Administração Pública Federal, em detrimento da Fazenda Nacional ou contra administração pública estrangeira, de falsidade de títulos, papéis e documentos públicos e de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores;** e*

*III – representação referente a **ilícitos que configuram, em tese, atos de improbidade administrativa** de que tratam os arts. 9º a 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, relacionados às atividades e competências da Secretaria da*

⁴ <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=anotado&idAto=96434>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(CRIMINAL)

Receita Federal do Brasil (RFB).

Quanto às representações previstas pelos incisos II e III transcritos acima, a Portaria estabelece que **deverão** ser formalizadas por servidor da RFB perante o titular da unidade a qual estiver vinculado (arts. 3º e 4º), que a encaminhará ao órgão do Ministério Público Federal com atribuição para promover a respectiva ação penal (arts. 17 e 18).

Como se pode observar, não há qualquer margem para discricionariedade, de modo que o encaminhamento das informações ao Ministério Público Federal consubstancia verdadeiro dever funcional, e não mera faculdade dos servidores públicos da RFB.

De início, depreende-se que, no entendimento da 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1601127/SP), é lícito o compartilhamento promovido pela Receita Federal, dos dados bancários por ela obtidos a partir de permissivo legal, com a Polícia e com o Ministério Público, ao término do procedimento administrativo fiscal, quando verificada a prática, em tese, de infração penal.

Tal é a conclusão que se extrai do aresto abaixo relacionado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. COMPARTILHAMENTO DE DADOS BANCÁRIOS OBTIDOS PELA RECEITA FEDERAL COM O MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA FINS DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA FISCALIZATÓRIA E CONSTATAÇÃO DE POSSÍVEL CRIME. LEGALIDADE DA PROVA. COMUNICAÇÃO QUE DECORRE DE OBRIGAÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA E OFENSA À RESERVA DE JURISDIÇÃO. AGRAVO PROVIDO.

I - É lícito o compartilhamento promovido pela Receita Federal, dos dados bancários por ela obtidos a partir de permissivo legal, com a Polícia e com o Ministério Público, ao término do procedimento administrativo fiscal, quando verificada a prática, em tese, de infração penal. Precedentes.

II - Não ofende a reserva de jurisdição a comunicação promovida pela Receita Federal nas condições supra descritas, por decorrer de obrigação legal expressa. Agravo provido.

Não se descarta, entretanto, que o Plenário Virtual do STF reconheceu a existência de repercussão geral da questão suscitada no Recurso Extraordinário nº 1.055.941, Relator Ministro Dias Toffoli, no qual se discute a possibilidade de compartilhamento com o Ministério Público, para fins penais, dos dados bancários e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(CRIMINAL)

fiscais do contribuinte, obtidos pela Receita Federal no legítimo exercício de seu dever de fiscalizar, sem autorização prévia do Poder Judiciário.

Esse, inclusive, é o tema 990 da Repercussão Geral, registrado posteriormente ao seguinte *decisum*:

EMENTA CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. **COMPARTILHAMENTO COM O MINISTÉRIO PÚBLICO, PARA FINS PENAIIS, DOS DADOS BANCÁRIOS E FISCAIS DO CONTRIBUINTE, OBTIDOS PELO FISCO NO LEGÍTIMO EXERCÍCIO DE SEU DEVER DE FISCALIZAR, SEM A INTERMEDIÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÕES EM FACE DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA INTIMIDADE E DO SIGILO DE DADOS.** ART. 5º, INCISOS X E XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. QUESTÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. MATÉRIA PASSÍVEL DE REPETIÇÃO EM INÚMEROS PROCESSOS, A REPERCUTIR NA ESFERA DO INTERESSE PÚBLICO. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL.

Porém, importante salientar que, nos termos da manifestação do Ministro Dias Toffoli no Plenário Virtual, conforme notícia veiculada no sítio eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=375632>, a necessidade de o Supremo se pronunciar sobre o tema na atualidade seria para reafirmar (ou não) o entendimento ora existente, considerando que o STF, com base no RE 601314, já produziu decisões admitindo o compartilhamento de dados para fins de persecução penal.

A título de ilustração, vale destacar que a 1ª Turma do STF decidiu pela possibilidade da utilização de dados obtidos pela Receita Federal para instrução penal no RE 1.057.667.

A respectiva ementa foi vazada nos seguintes termos:

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE. UTILIZAÇÃO DE DADOS OBTIDOS PELA RECEITA FEDERAL PARA INSTRUÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 601.314, Rel. Min. Edson Fachin, após reconhecer a repercussão geral da matéria, assentou a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que **autoriza o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial.**

2. O acórdão recorrido entendeu que os dados obtidos pela Receita Federal mediante requisição direta às instituições bancárias não poderiam ser utilizados no



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(CRIMINAL)

processo penal. Entendimento que contraria a orientação majoritária da Corte, no sentido de que **é possível a utilização das informações obtidas pelo fisco, por meio de regular procedimento administrativo fiscal, para fins de instrução processual penal.** Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

4. IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO DA RECEITA FEDERAL NA LAVAGEM DE ATIVOS E NA EVASÃO DE DIVISAS

A título de argumento, importante destacar também que, conforme dispõe o art. 237, cabe ao Ministério da Fazenda (atual Ministério da Economia) o exercício da fiscalização e do controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais. A razão de tal previsão constitucional é a sua função ínsita de regular a economia nacional⁵ e controlar os fluxos de dinheiro para dentro e fora do país.

Por seu turno, os contratos de exportação e importação são comumente utilizados como pretextos para a lavagem de ativos e a evasão de divisas. Por meio deles, cria-se falsa entrada e saída de produtos e serviços enquanto, na verdade, há uma real movimentação de valores sem a correspondente circulação de produtos e serviços. Essa falsa movimentação, portanto, cria um cenário distorcido, impedindo que o Ministério da Economia atue com a necessária precisão para cumprir seu dever constitucional de regular a economia.

Dessa forma, fiscalizar contratos de importação e exportação é também investigar a movimentação de recursos que podem constituir lavagem de dinheiro. Com isso, faz parte da atividade de regulação da economia e de controle do comércio exterior (art. 237 da CF) investigar lavagem de dinheiro. Assim, não há como retirar, por meio da MP nº 870, atribuição que é formal e materialmente atribuída ao Ministério da Fazenda (atual Ministério da Economia) e, por sua vez, a Receita Federal do Brasil, de investigar crimes puramente fiscais.

Isso significa que, de forma literal, a MP impede que a Receita Federal apure

⁵Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(CRIMINAL)

outros crimes, sob o fundamento de que sua atuação restringiria aos estritamente fiscais. Por outro lado, não há como afirmar que outros crimes não tenham importantes repercussões fiscais.

Nesse sentido, vantagens obtidas de maneira lícita ou ilícita são passíveis de tributação, por determinação constitucional do princípio da capacidade contributiva e do princípio da isonomia. Logo, mesmo que o crime não seja propriamente fiscal, a obtenção de vantagem dele oriunda gera reflexos fiscais.

De outro lado, existem crimes que, apesar de não serem propriamente fiscais, tem relação direta com o sistema tributário e com a regulação da economia. A evasão de divisas, por exemplo, permite que não se saiba adequadamente o fluxo de dinheiro que existe dentro do território nacional, permitindo que a saída "escondida" de valores acabe impedindo que esse patrimônio seja tributado. Portanto, combater a evasão de divisas tem relação direta com a efetivação da capacidade contributiva e com a regulação da economia.

Dessa forma, a MP nº 870, ao impedir que a Receita Federal investigue evasão de divisas, por exemplo, retira do Ministério da Economia e da RFB instrumento de trabalho que é inerente a sua atribuição constitucional. Ao fazê-lo, a MP incide em inconstitucionalidade formal e material.

Portanto, faz parte das atribuições fazendárias a investigação de crimes não fiscais, já que essa criminalidade afeta o mercado e as finanças públicas.

Não é por outro motivo que a Receita Federal dos Estados Unidos detém a atribuição de investigar crimes de lavagem de ativos, que não é crime propriamente fiscal.

Segundo a Receita Federal americana:

"A lavagem de capitais é uma ameaça para o sistema tributário estadunidense, uma vez que os rendimentos tributáveis de fonte ilegal passam a ser não detectados, juntamente com alguns [rendimentos] tributáveis de fontes legais provenientes de esquemas de sonegação fiscal.(...) Essa economia subterrânea não tributada em última análise erode a confiança pública no sistema tributário."
(https://www.irs.gov/irm/part9/irm_09-005-005)

Ou seja, não há como implementar um sistema tributário bom e uma



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(CRIMINAL)

economia forte sem que a Receita Federal investigue a lavagem e a sonegação fiscal. Não há, contudo, como investigar adequadamente a lavagem e a sonegação fiscal sem que se investigue, igualmente, "a fundada suspeita de atividade criminosa antecedente".

Logo, não há como a Receita deixar de investigar os crimes conexos, sob pena de se inviabilizar a investigação da lavagem e, com isso, se inviabilizar a missão constitucional de regulação da economia prevista no art. 174 da Constituição da República.

Em suma, a próprio princípio da capacidade contributiva, aliada a regulação da economia e do comércio exterior, exigem que a Receita Federal atue na investigação de crimes, mesmo que, em princípio, eles não sejam propriamente crimes fiscais e, em especial, porque a criminalidade é um fenômeno que se espalha para todos os meandros da sociedade.

5. DEVER DOS SERVIDORES DA RECEITA FEDERAL DE COMUNICAR IRREGULARIDADES

Por fim, a Lei nº 8.112/90⁶ (que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais), ao tratar sobre o regime disciplinar dos servidores públicos civis da União estabelece:

*Art. 116. São deveres do servidor:
(...)*

VI - levar as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo ao conhecimento da autoridade superior ou, quando houver suspeita de envolvimento desta, ao conhecimento de outra autoridade competente para apuração;

Assim, além de ser inconstitucional, a emenda realizada pelo art. 64-A é também ilegal, tendo em vista que os limites impostos por ela contrariam todo o arcabouço normativo orientador da atuação dos servidores públicos da RFB.

⁶ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8112cons.htm



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
(CRIMINAL)

6. CONCLUSÃO

Portanto, diante da clara demonstração de inconstitucionalidade e ilegalidade da emenda analisada, incluída na MP 870/2019 pela Comissão Mista de Deputados e Senadores, sugere-se a rejeição do art. 64-A proposto pelo Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE), por ocasião da apresentação de seu relatório.

Brasília-DF, 14 de maio de 2019.

Luiza Cristina Fonseca Frischeisen
Subprocuradora-Geral da República
Coordenadora da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão
(Criminal)